

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.131/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158006-69  
Impugnação: 40.010122966-60  
Impugnante: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas  
IE: 035255101.04-91  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, alínea “a” do artigo 55 da Lei 6763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TELEFONES E OUTROS – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei 6.763/75 e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário efetuado no período de 01/01/07 a 31/12/07.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 55/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/119.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Em primeiro lugar, oportuno aduzir que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é procedimento tecnicamente idôneo que, no caso vertente, abarcou o exercício fechado de 2.007, tendo como ferramenta para apuração da regularidade das operações de entrada e de saída o programa de informática denominado de “LEQFID”.

O programa mencionado adotou como referência informações passadas pela própria Autuada tendo em vista a sua documentação fiscal.

O procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se alicerçado no artigo 194, incisos III e IV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);”.

O Relatório Fiscal anexo ao AI é bem esclarecedor no que diz respeito aos procedimentos adotados no caso vertente dos autos.

Da mesma forma, as tabelas e planilhas juntadas ao feito fiscal mostram claramente que não tem pertinência o argumento da defesa de que o ICMS cobrado na presente ação fiscal já fora recolhido antes do vencimento, já que, como informado nos autos e nas citadas tabelas, o que está sendo exigido aqui é o que não foi declarado nos documentos fiscais. Estas diferenças encontradas no trabalho que não foram, repita-se, declaradas ao Fisco, é que geraram a constatação de entradas e saídas desacobertadas.

Portanto, improcedente o argumento da defesa de que no caso em análise há cobrança em duplicidade.

Da mesma forma, inaplicável ao caso dos autos o argumento de que a multa aplicada é de caráter confiscatório, pois, em verdade, a multa incidente no caso presente é a prevista para casos tais, mais precisamente a do artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, cujo fato gerador são saídas e entradas desacobertadas, valendo acrescentar que não fosse o cotejo de documentos fiscais da Autuada, a sanção teria a alíquota de 40% e não 20% como adotado no caso em apreço.

Ademais, este Conselho de Contribuintes não detém competência legal para enfrentar o tema trazido que versa sobre a sugerida “confiscatoriedade” da multa.

Neste compasso, também não procede o argumento da defesa.

Oportuno salientar, também, que o Fisco observou com atenção evidente, segundo registram os relatórios noticiados, a dinâmica das operações do Contribuinte,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

registrando, neste aspecto, as adequações que o caso requeria, inclusive no caso da ausência da nota fiscal de venda para entrega futura.

Como se observa, não existe um apontamento específico e analítico feito pelo Contribuinte acerca do levantamento propriamente dito, atendo-se à defesa, tão somente, a aspectos marginais do caso, “data vênia”.

Assim sendo, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*